AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1903518 - SP (2020/0286401-8)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	ROBERTA CALLIJÃO BOARETO - SP271287
AGRAVADO	:	ADENIR FACCA
AGRAVADO	:	CESAR SEGRE FERREIRA
AGRAVADO	:	EDVALDO ANGELIM SILVA
AGRAVADO	:	LAERTE REGINATO
AGRAVADO	:	LERIS MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARIA LUIZA BONIFACIO
AGRAVADO	:	MARTA SILVIA BONIFACIO
AGRAVADO	:	OSNI CESAR DE SOUZA
AGRAVADO	:	VANDICO MARQUES DA SILVA
AGRAVADO	:	VERA LUCIA BONIFACIO
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL LOCAL DE EXERCÍCIO - ALE. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra julgado publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada pela parte ora agravada contra a São Paulo Previdência - SPPREV e o Estado de São Paulo, objetivando o recebimento do Adicional Local de Exercício - ALE, referente ao período dos cinco anos anteriores à impetração do Mandado de Segurança Coletivo 0600592-55.2008.8.26.0053. A sentença, afastando a alegada prescrição do direito de ação, julgou procedente o pedido, "determinando o magistrado o pagamento das parcelas, observada a prescrição quinquenal, incidentes juros de mora, a partir da notificação no mandado de segurança coletivo", a qual, quanto à prescrição quinquenal, foi mantida pelo Tribunal **a quo.**

III. No caso, o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência do STJ, em hipóteses semelhantes, no sentido de que "a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*" (STJ, REsp 1.807.123/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2019). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.908.638/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de

Documento eletrônico VDA34858332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/12/2022 23:57:14
Código de Controle do Documento: 8909e409-d3ca-4308-a377-c4a429b926b9

17/03/2022; AgInt no REsp 1.927.786/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021; AgInt no REsp 1.895.168/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2021; AgInt no REsp 1.888.689/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2021; AgInt no REsp 1.885.575/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2021; AgInt no REsp 1.892.824/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2020; REsp 1.896.040/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2020; AgInt no REsp 1.892.806/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2020; AgInt no REsp 1.878.208/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.572.667/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/10/2020; REsp 1.841.301/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2020.
IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de dezembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA34858332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/12/2022 23:57:14
Código de Controle do Documento: 8909e409-d3ca-4308-a377-c4a429b926b9

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.903.518 - SP (2020/0286401-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ESTADO DE SÃO PAULO E SÃO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV, em 04/12/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 30/11/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:
>
> > 'AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – Pretensão ao recebimento de valores, relativos ao ALE, no período imprescrito, vantagem esta incorporada por força de ação mandamental – Conquanto diverso, hoje, o entendimento da E. Câmara acerca da matéria, e mais, embora não se possa falar na existência de coisa julgada em condições de vincular a decisão, no presente caso, é certo que não se afigura razoável pudesse prevalecer, quanto a período anterior àquele em que o órgão colegiado, em outros tempos, reconheceu o direito à incorporação do ALE, orientação atual – Reexame necessário e apelação da autarquia parcialmente providos' (fl. 255e).
>
> O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 267/277e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:
>
> > 'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Alegada omissão — Inocorrência — Recurso rejeitado' (fl. 282e).
>
> Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, ao fundamento de que 'afigura-se totalmente incorreto equiparar os provimentos jurisdicionais solicitados nas duas ações, bem como os seus respectivos prazos, para concluir que a propositura do mandado de segurança coletivo teria interrompido o prazo prescricional desta ação ordinária' (fl. 368e).
> Por fim, requer 'seja conhecido e provido o presente recurso especial, para que seja reconhecida a prescrição de todas as parcelas devidas antes do lustro que antecedeu a presente ação, com a consequente extinção do processo, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil' (fl. 369e).

Documento eletrônico VDA34717002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 9AE1C778-B81D-4AD7-9EC5-377A60E61D91

Contrarrazões, a fls. 390/400e.
Inadmitido o Recurso Especial (fl. 429e), foi interposto o presente Agravo (fls. 436/441e).
Contraminuta a fls. 446/463e.
A irresignação não merece prosperar.
Na origem, trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela parte ora recorrida, objetivando 'o pagamento das parcelas vencidas do Adicional Local de Exercício — ALE, dentro do quinquênio que antecedeu a impetração do writ referido nesta inicial, acrescidas de atualização monetária a partir da data do seu fato gerador e juros de mora a partir da data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança suscitado nesta inicial' (fl. 6e).
Julgada procedente a demanda, recorreram ambas as partes, tendo sido parcialmente reformada a sentença, pelo Tribunal local, com o parcial provimento ao reexame necessário e à apelação.
Daí a interposição do presente Recurso Especial.
Assim se pronunciou a Corte Estadual, no que importa à controvérsia:

> 'E a contagem do lustro prescricional de que cuida a norma do artigo 3º do Decreto n.º 20.910/32, por certo, dar-se-á, retroativamente, a partir da data do mandado de segurança coletivo, porquanto o direito à vantagem lá se viu reconhecido, não se tratando, por isto, de hipótese de suspensão de prazo prescricional.
> Evidente, a propósito, está a inaplicabilidade da regra do artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/42 à espécie, pois, se o direito à ação de cobrança nasceu com o mandado de segurança, a prescrição, desde a actio nata, corre por inteiro, e não pela metade' (fl. 259e).

Verifica-se, portanto, que o aresto estadual encontra-se alinhado ao entendimento pacífico nesta Corte, no sentido de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que somente após o seu trânsito em julgado é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do mandamus.
No mesmo sentido:

> 'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE NA AÇÃO COLETIVA.
> 1. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da

Documento eletrônico VDA34717002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 9AE1C778-B81D-4AD7-9EC5-377A60E61D91

controvérsia' (Súmula 284/STF).
2. Inviável a análise, no recurso especial, de matéria decidida com enfoque exclusivamente constitucional.
3. A associação, no mandado de segurança coletivo, atua na condição de substituto processual. Desse modo, a decisão ali proferida beneficia todos os seus associados, independentemente da data de filiação, descabendo o cumprimento das exigências descritas no art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, aplicáveis apenas às ações ordinárias.
4. **A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ.** Precedentes.
5. O termo inicial dos juros de mora, nas ações de cobrança de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança, é a data da notificação da autoridade coatora no writ.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido' (STJ, REsp 1.841.301/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2020).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.
1. Caso em que a Corte a quo consignou: 'No caso dos autos, o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 0094882-76.2008.8.26.000 (794.567- 5/3-01), julgado por esta C. 7ª Câmara sob relatoria do Des. Nogueira Diefenthaler, ocorreu em 23/02/2012, momento em que passou a correr a prescrição, pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. A presente ação de cobrança foi ajuizada em 17/09/2014, ou seja, 31 meses após a certificação do trânsito e fora do prazo previsto pela legislação de regência. Logo, não há como se exigir o pagamento das diferenças pretéritas ao Mandado de Segurança. Nesse contexto, era mesmo de rigor o reconhecimento da prescrição, modo que a r. sentença deve ser mantida em sua íntegra, pois em consonância com os fundamentos ora esposados' (fls. 166-167, e-STJ).
2. O ora agravante alega que a 'contagem do lustro prescricional SEMPRE acontecerá pela metade, seja por dois anos e meio, ou NUNCA ficará aquém de cinco anos' (fl. 243, e-STJ). Ocorre que tal tese não foi analisada pelo Tribunal de origem e nem mesmo suscitada em Embargos de Declaração, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF, ante a ausência de prequestionamento.
3. Ademais, o Tribunal local não consignou em que momento se deu o início da contagem do prazo prescricional no caso, interrompido com o

Documento eletrônico VDA34717002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 9AE1C778-B81D-4AD7-9EC5-377A60E61D91

ajuizamento do Mandado de Segurança coletivo, razão pela qual não se pode conhecer do recurso quanto ao ponto, tendo em vista que a análise do tema exige verificação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo comando da da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial'.

4. Acrescente-se que o insurgente não opôs Embargos de Declaração na origem, a fim de suprir eventual omissão no julgado e não informa, nas razões do Recurso Especial, quando teria se dado o referido termo inicial da prescrição no caso, no intuito de que se pudesse verificar, pelo menos em tese, se o prazo teria se interrompido antes da metade do quinquênio.

Limitou-se a trazer 'hipóteses ilustrativas' da tese defendida, o que denota a deficiência da fundamentação recursal. Incide, aqui, o óbice da Súmula 284/STF.

5. **Ademais, o entendimento trazido no aresto impugnado está de acordo com o do STJ, no sentido de que a impetração de Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que após o trânsito em julgado da decisão nele proferida voltará a fluir, pela metade, o prazo prescricional para o ajuizamento de Ação de Cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.** Nesse sentido: REsp 1.645.378/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 20/4/2017; gRg no REsp 1.504.829/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/4/2016 AgRg no REsp 1.332.074/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/9/2013. 6. Agravo Interno não provido' (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.786.164/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTOS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DO AJUIZAMENTO DO WRIT. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Segundo jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a impetração de Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir, pela metade, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação**

Documento eletrônico VDA34717002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 9AE1C778-B81D-4AD7-9EC5-377A60E61D91

> **ordinária de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ** (AgRg no REsp. 1.332.074/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.9.2013). Precedentes: AgRg no REsp. 1.504.829/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.4.2016; AgRg no AREsp. 250.182/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.4.2014.
> 2. No caso dos autos, o curso do prazo prescricional para o ora agravante postular a devolução dos valores descontados de seus proventos, sucessiva e indevidamente, a título de redução de teto remuneratório, foi interrompido pela propositura da Ação Mandamental em 6.2.2007, voltando a fluir pela metade em 15.2.2008, data do trânsito em julgado da sentença proferida no mandamus, tendo como termo final a data de 15.8.2010. Todavia, a presente ação foi distribuída em 29.2.2012, quando já havia ocorrido a prescrição.
> 3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento' (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.551.240/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2020).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 482/486e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "Sucede que na hipótese dos autos não se discute a ocorrência da prescrição de fundo de direito, tampouco a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva, por se tratar de premissas incontroversas e que não se apresentam como objeção ao acolhimento da tese desenvolvida pelos AGRAVANTES.
> Para a exata compreensão do tema, impõe-se demonstrar o fluxo de premissas jurídicas logicamente encadeadas, as quais se encontram em harmonia com entendimento jurisprudencial predominante e que pode ser representado a partir das seguintes assertivas:

Documento eletrônico VDA34717002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 9AE1C778-B81D-4AD7-9EC5-377A60E61D91

Premissa 1 - É cabível o pagamento das diferenças salariais devidas no lustro anterior à impetração do mandado de segurança coletivo cuja ordem é concedida.

Premissa 2 - A citação válida no **writ** coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual. Veja-se que a decisão agravada se assenta exclusivamente nesta premissa.

Premissa 3 - A prescrição, contudo, é interrompida apenas para o fim de ajuizamento da ação de cobrança. **O efeito da interrupção, portanto, não tem o condão de garantir a exequibilidade de todas as parcelas eventualmente pendentes de pagamento anteriores à propositura da ação de cobrança.**

Premissa 4 - A prescrição parcelar atinge todas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação de cobrança.

Contudo, a decisão agravada adota como fundamento apenas a Premissa 2, deixando de considerar as demais assertivas que integram o raciocínio construído pelos AGRAVANTES, o que revela o desacerto do julgado e a necessidade de novo julgamento para que a controvérsia seja analisada a partir de todo o contexto jurídico que envolve a demanda e que foi devidamente exposto nas razões recursais.

Com efeito, os AGRAVADOS se beneficiaram com a interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento da ação individual de cobrança. Contudo, o marco interruptivo não ostenta o efeito retroativo necessário para garantir o pagamento de todas as parcelas devidas entre o quinquênio anterior à impetração o writ até a propositura da ação de cobrança.

Dito de outro modo, a prescrição atinge todas as parcelas relativas ao período imediatamente anterior ao quinquênio que antecede a interposição da ação, consoante firme orientação desse c. Tribunal, evidenciada nas ementas colacionadas a seguir:

(...)

No caso específico dos autos, o mandado de segurança fora impetrado no dia 28/08/2008 e a ação de cobrança ajuizada apenas em 17/04/2017, de modo que se afigura inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão de cobrar os débitos relativos ao período quinquenal imediatamente anterior à impetração do writ coletivo.

No quadro abaixo, segue uma representação gráfica que demonstra a relação das premissas jurídicas acima mencionadas e que alimentam a discussão e o caso sub judice:

(...)

Nesse contexto, tendo em vista que o julgado não examinou a demanda em todos os seus aspectos, porquanto fundado em apenas uma premissa que não resolve a lide em toda sua integralidade, de rigor a sua reconsideração a fim de que o recurso seja submetido à apreciação dessa e. Turma,

Documento eletrônico VDA34717002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 9AE1C778-B81D-4AD7-9EC5-377A60E61D91

permitindo o desate da controvérsia considerando todo o panorama fático e jurídico que envolve a lide.

Para além da apontada insuficiência argumentativa da decisão, convém destacar, como reforço às alegações dos AGRAVANTES, que o mandado de segurança não pode ser utilizado como substituto da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269/STF. Sendo assim, a despeito da celeridade do mandado de segurança para reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante, a opção pela via mandamental impede a cobrança de valores pretéritos à impetração, na medida em que a concessão da ordem não produz efeitos patrimoniais.

A ação ordinária, por outro lado, embora menos célere, viabiliza ao interessado obter título judicial que lhe permita a execução dos valores vencidos antes da data do ajuizamento da ação.

Logo, se a parte opta pelo uso da ação mandamental, como ocorreu na hipótese dos autos, não pode pretender se beneficiar dos efeitos processuais da via não trilhada (a da ação ordinária), sob pena de conferir, pela via transversa, efeito patrimonial pretérito ao próprio mandado de segurança.

Por todo o exposto, necessário o provimento do presente recurso, de modo que a matéria seja novamente apreciada pelo colegiado, procedendo-se ao **distinguishing** entre a prescrição do fundo de direito (para ingressar com a ação individual) e a prescrição parcelar (relativa às verbas pretéritas ao ajuizamento da ação individual), com a consequente adequação do julgado à orientação consolidada no âmbito desta e. Corte Superior" (fls. 496/500e).

Por fim, requer "a submissão do presente agravo ao colegiado, para que, reformada a decisão monocrática, seja conhecido e provido o recurso em razão da ocorrência da prescrição parcelar que atingiu a dívida objeto da ação de cobrança, nos termos da exposição acima articulada" (fl. 500e).

Intimadas (fl. 502e), as partes agravadas deixaram transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fls. 510/519e).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA34717002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 9AE1C778-B81D-4AD7-9EC5-377A60E61D91

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.903.518 - SP (2020/0286401-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	ROBERTA CALLIJÃO BOARETO - SP271287
AGRAVADO	:	ADENIR FACCA
AGRAVADO	:	CESAR SEGRE FERREIRA
AGRAVADO	:	EDVALDO ANGELIM SILVA
AGRAVADO	:	LAERTE REGINATO
AGRAVADO	:	LERIS MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARIA LUIZA BONIFACIO
AGRAVADO	:	MARTA SILVIA BONIFACIO
AGRAVADO	:	OSNI CESAR DE SOUZA
AGRAVADO	:	VANDICO MARQUES DA SILVA
AGRAVADO	:	VERA LUCIA BONIFACIO
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720 WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL LOCAL DE EXERCÍCIO - ALE. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra julgado publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada pela parte ora agravada contra a São Paulo Previdência - SPPREV e o Estado de São Paulo, objetivando o recebimento do Adicional Local de Exercício - ALE, referente ao período dos cinco anos anteriores à impetração do Mandado de Segurança Coletivo 0600592-55.2008.8.26.0053. A sentença, afastando a alegada prescrição do direito de ação, julgou procedente o pedido, "determinando o magistrado o pagamento das parcelas, observada a prescrição quinquenal, incidentes juros de mora, a partir da notificação no mandado de segurança coletivo", a qual, quanto à prescrição quinquenal, foi mantida pelo Tribunal **a quo.**

III. No caso, o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência do STJ, em hipóteses semelhantes, no sentido de que "a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*" (STJ, REsp 1.807.123/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2019). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.908.638/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2022; AgInt no REsp 1.927.786/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021; AgInt no REsp 1.895.168/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2021; AgInt no REsp 1.888.689/SP, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA34717002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 9AE1C778-B81D-4AD7-9EC5-377A60E61D91

FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2021; AgInt no REsp 1.885.575/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2021; AgInt no REsp 1.892.824/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2020; REsp 1.896.040/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2020; AgInt no REsp 1.892.806/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2020; AgInt no REsp 1.878.208/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.572.667/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/10/2020; REsp 1.841.301/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2020.

IV. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA34717002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 9AE1C778-B81D-4AD7-9EC5-377A60E61D91

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada pela parte ora agravada contra a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e o ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o recebimento do Adicional Local de Exercício - ALE, referente ao período dos cinco anos anteriores à impetração do Mandado de Segurança Coletivo 0600592-55.2008.8.26.0053.

A sentença, afastando a alegada prescrição do direito de ação, julgou procedente o pedido, "determinando o magistrado o pagamento das parcelas, **observada a prescrição quinquenal, incidentes juros de mora, a partir da notificação no mandado de segurança coletivo**, de acordo com a Lei Federal nº 11.960/09, até 25/03/2015, quando passaram a incidir de acordo com o IPCA-E, e correção monetária, nos termos da Tabela Prática, a contar do vencimento de cada parcela. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação" (fls. 255/256e).

O Tribunal **a quo** manteve a sentença, no que interessa, da seguinte maneira:

> "E a contagem do lustro prescricional de que cuida a norma do artigo 3º do Decreto n.º 20.910/32, por certo, dar-se-á, retroativamente, **a partir da data do mandado de segurança coletivo**, porquanto o direito à vantagem lá se viu reconhecido, não se tratando, por isto, de hipótese de suspensão de prazo prescricional.
>
> Evidente, a propósito, está a inaplicabilidade da regra do artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/42 à espécie, pois, se o direito à ação de cobrança nasceu com o mandado de segurança, a prescrição, desde a **actio nata**, corre por inteiro, e não pela metade.
>
> É certo que se alterou a orientação da E. Câmara no concernente ao Adicional de Local de Exercício, passando-se a entender que ele não se incorpora aos vencimentos:
>
> (...)
>
> Todavia, o direito à incorporação foi reconhecido em favor dos inativos e pensionistas, dizendo-se, naquela oportunidade, que o sobredito Adicional, desde a Lei 830/97, deixava transparecer o caráter de generalidade.
>
> Embora os motivos da sentença ou do acórdão não façam coisa julgada, e mais, conquanto, mesmo no concernente à parte dispositiva, não se possa dizer que presente se encontra, no caso, a tríplice identidade de que trata a regra do artigo 301, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, a falar em favor de uma vinculação do que aqui se haverá de decidir em relação aos termos do julgamento da ação mandamental, certo é que não se afigura razoável

Documento eletrônico VDA34717002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 9AE1C778-B81D-4AD7-9EC5-377A60E61D91

> (invocando-se, neste passo, a lição de Recaséns Siches) que, incorporado o Adicional por força de ordem mandamental objeto de sentença que tem forte carga declaratória (Pontes de Miranda, Tratado das ações, 2ª ed., Tomo I, SP, RT, 1972, p. 130), venha-se a decidir no sentido de que o servidor não tem direito às diferenças relativas ao período imprescrito.
> É certo também que o legislador pôs um limite à retroação dos efeitos da sentença mandamental, condicionando o pagamento das parcelas anteriores à impetração ao exercício de ação própria. Entretanto, não haveria, no caso específico, nenhuma razão de ordem jurídica para dispor no sentido de que, sendo hoje diverso o entendimento da Câmara quanto à matéria, pudesse prevalecer no concernente o ao período anterior àquele em que o órgão colegiado reconheceu o direito à incorporação do Adicional.
> **Assim, as rés devem pagar aos autores os valores devidos, nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança, à vista da regra do artigo 3º do Decreto Federal nº. 20.910/32**" (fls. 259/261e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 267/277e), foram eles rejeitados (fls. 281/283e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, sustentam a FAZENDA DO ESTADO E SÃO PAULO e OUTRO violação aos arts. 1° e 3º do Decreto 20.910/32, eis que, "contrariamente ao que ficou decidido pelo Tribunal 'a quo', deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal contada do ajuizamento da presente ação, em observância aos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32. Ou seja, estão prescritas as parcelas compreendidas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação de cobrança de parcelas em atraso" (fl. 367e).

Sem razão a parte recorrente, contudo.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, há muito, orienta-se no sentido de que "a) **as parcelas vencidas anteriormente à impetração do mandamus devem ser buscadas por meio de ação de cobrança**; b) **a impetração do writ interrompe o fluxo do prazo prescricional, que só se reinicia com o trânsito em julgado da decisão que concedeu a Segurança**; nesse caso, o termo **a quo** da prescrição quinquenal das parcelas vencidas é a data do ajuizamento do **mandamus** que restabeleceu a referida gratificação; e c) nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 193.176/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012).

Assim, "**a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional para cobrança das parcelas vencidas anteriormente à impetração, que só volta a transcorrer após o trânsito em julgado da decisão que concede a segurança**" (STJ AgRg no Ag 1.344.634/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,

Documento eletrônico VDA34717002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 9AE1C778-B81D-4AD7-9EC5-377A60E61D91

PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2011).

Nessa perspectiva, o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, **em hipóteses similares à presente**, no sentido de que "a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas **referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ**" (STJ, REsp 1.807.123/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2019).

A propósito, os seguintes julgados:

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO INDIVIDUAL DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA IMPETRAÇÃO E NÃO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL DE COBRANÇA. LÓGICA PROCESSUAL DE GARANTIA DOS DIREITO INDIVIDUAIS. INTERRUPÇÃO ÚTIL DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DO *MANDAMUS*. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I - Na origem, a parte autora ajuizou ação de cobrança com valor da causa atribuído em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 30/3/2015, tendo como objetivo o recebimento dos valores reconhecidos pretéritos (quinquênio anterior) à impetração do **Mandado de Segurança Coletivo n. 0600592-55.2008.8.26.0053** (053.08.600592-0). Após sentença que julgou improcedente o pedido autoral, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento às apelações de ambas as partes, ficando consignado que os juros de mora incidirão a partir da citação da ação de cobrança, momento em que se deu a constituição em mora do devedor. Após o julgamento do REsp n. 1.495.146/MG (Tema n. 905/STJ), os autos retornaram à Câmara Julgadora para eventual juízo de retratação. O TJSP promoveu a adequação do julgado aos termos do entendimento cristalizado no Tema n. 905/STJ, somente no tocante à correção monetária. No STJ o recurso fazendário e da entidade de previdência não foi conhecido ante aplicação da Súmula n. 83/STJ, referente a prescrição.
>
> II - Ficou claro, na decisão agravada, que o entendimento trazido no aresto impugnado está de acordo com **a jurisprudência do STJ, a qual é firme no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que, após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, voltará a fluir, pela metade, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*. Ou seja, o quinquênio a ser observado é aquele relativo ao ajuizamento do *writ* e não o da ação de cobrança, como faz crer o ora agravante**.
>
> III - Se o ajuizamento da ação interrompe o prazo prescricional, não há que se falar em perda de parcelas entre o ajuizamento da ação mandamental e

Documento eletrônico VDA34717002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 9AE1C778-B81D-4AD7-9EC5-377A60E61D91

o ajuizamento da ação de cobrança, desde que esta última seja apresentada dentro do prazo aberto após o trânsito em julgado do *mandamus*.
IV - Em outra perspectiva, deve-se ressaltar a existência de decisões monocráticas em sentido contrário ao do aqui exposto, mas que merecem, com as mais respeitosas vênias, ser revista, a esse respeito cito: REsp n. 1.814.279/SP, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/03/2021, REsp n. 1.793.686/SP, relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/2/21, DJe 2/3/21 e REsp n. 1.883.572/SP, relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/2/21, DJe 2/3/21.
V - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.908.638/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2022).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ALE. PERÍODO NÃO PRESCRITO. SÚMULA 83/STJ.** NÃO IMPUGNAÇÃO. SUMULA 85/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.
1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo em Recurso Especial da Fazenda do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência para negar provimento ao Recurso Especial.
2. **A irresignação não merece acolhida. A decisão segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já declarada em hipóteses semelhantes à dos autos, no sentido de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que volta a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*. (REsp 1.896.040/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.12.2020).**
3. Deveria a parte agravante ter demonstrado, no caso concreto, que a decisão recorrida mereceria resultado diverso, por existir acórdão de órgão fracionário do STJ com similitude fática e jurídica, cujo teor decisório se realizou de forma divergente daquela solução apresentada para o Agravo em Recurso Especial, realizado o cotejo analítico dos acórdãos e exigido a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.
4. Ademais, a agravante não trouxe nas razões do Recurso Especial a questão referente 'a inviabilidade de se executar verbas pretéritas à impetração diante da ocorrência da prescrição (parcelar) do crédito exequendo', o que caracteriza intolerável inovação recursal.
5. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.927.786/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAIS MILITARES. DECISÃO DEFINITIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO QUE RECONHECEU O DIREITO AO RECEBIMENTO DO ALE**

Documento eletrônico VDA34717002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 9AE1C778-B81D-4AD7-9EC5-377A60E61D91

(ADICIONAL LOCAL DE EXERCÍCIO) AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR PELA VIA ORDINÁRIA AS DIFERENÇAS SALARIAIS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação cobrança proposta por policiais militares inativos em face da SPPrev, na qual buscam os autores o pagamento das parcelas vencidas, referentes ao Adicional de Local de Exercício, no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança coletivo, ação na qual foi reconhecido o direito da categoria, representada pela respectiva associação, à incorporação da vantagem aos proventos de aposentadoria e pensões.

2. **O acórdão recorrido não merece reparos, encontrando-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que 'o mandado de segurança coletivo interrompe a fluência do prazo prescricional, sendo certo que, somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.'** (AgInt nos EDcl no AREsp 1.572.667/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/10/2020). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.885.575/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/2/2021.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.895.168/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. APLICAÇÃO.**

I - Na origem, a parte autora ajuizou ação de cobrança tendo como objetivo o recebimento dos valores reconhecidos pretéritos (quinquênio anterior) à impetração de mandado de segurança coletivo.

II - Após sentença que julgou procedente o pedido, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento à remessa necessária e às apelações dos entes públicos, ficando consignado que os juros de mora incidirão a partir da citação da ação de cobrança, momento em que se deu a constituição em mora do devedor.

III - **O acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o mandado de segurança coletivo interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente, após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*.**

IV - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.888.689/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2021).

Documento eletrônico VDA34717002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 9AE1C778-B81D-4AD7-9EC5-377A60E61D91

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAIS MILITARES. DECISÃO DEFINITIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO QUE RECONHECEU O DIREITO AO RECEBIMENTO DO ALE (ADICIONAL LOCAL DE EXERCÍCIO) AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR PELA VIA ORDINÁRIA AS DIFERENÇAS SALARIAIS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA**. PRECEDENTES DO STJ.

1 - **É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual 'o mandado de segurança coletivo interrompe a fluência do prazo prescricional, sendo certo que, somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*.'** (AgInt nos EDcl no AREsp 1572667/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/10/2020, DJe 16/10/2020).

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ.

3 - Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.885.575/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2021).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.** ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Estado de São Paulo objetivando a cobrança de valores reconhecidos pretéritos (quinquênio anterior) à impetração do Mandado de Segurança Coletivo n. 0029622-82.2011.8.26.0053.

II - Na sentença, extinguiu-se o feito ante o reconhecimento da prescrição. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, consignado que, tendo em vista tratar-se de legitimidade extraordinária da associação no mandado de segurança coletivo, não se exige autorização expressa dos associados, nem comprovação do momento da filiação, bastando a comprovação da filiação. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que, após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, voltará a fluir, pela metade, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*.** Confira-se: (REsp n. 1.837.165/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 22/11/2019).

Documento eletrônico VDA34717002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 9AE1C778-B81D-4AD7-9EC5-377A60E61D91

(...)
VII - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.892.824/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2020).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. **AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS**. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009, ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO DO STF NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE 870.947/SE. MODULAÇÃO REJEITADA. QUESTÕES DECIDIDAS PELA TESE FIRMADA NO TEMA 905/STJ. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS*.

RECURSO ESPECIAL DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a Associação, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, dispensando-se a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, razão pela qual a coisa julgada advinda da Ação Coletiva deverá alcançar todos os integrantes da categoria.

2. **Ademais, o acórdão segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já declarada em hipóteses semelhantes à dos autos, no sentido de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*.**

(...)

RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES

9. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, 'o termo inicial dos juros de mora da ação de cobrança, lastreada no direito reconhecido na via mandamental, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no *writ*, pois é o momento em que, nos termos do art. 219 do CPC/1973, ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor' (REsp 1.151.873/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.3.2012).

CONCLUSÃO

Documento eletrônico VDA34717002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 9AE1C778-B81D-4AD7-9EC5-377A60E61D91

10. Recurso Especial interposto pela São Paulo Previdência - SPPREV parcialmente provido e Recurso Especial interposto pelos particulares provido" (STJ, REsp 1.896.040/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. **SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA CONSEQUENTE DE MANDADO E SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO PARCELA VENCIDA ANTES DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. NÃO OCORRÊNCIA** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, firmada à luz do posicionamento do STF em repercussão geral, a impetração do mandado de segurança abrange toda a categoria.

2. **A prescrição só alcança as parcelas vencidas há mais de cinco anos da impetração do mandado de segurança.**

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.892.806/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **POLICIAIS MILITARES. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.** NÃO OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO *MANDAMUS*. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA NÃO IMPUGNADA E ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. **INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA IMPETRAÇÃO DO *WRIT*. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO LIMITADA ÀS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL**.

1. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem e a apresentação de argumentação recursal deficiente impedem a admissão do apelo especial. Incidem ao caso as Súmulas 283 e 284 do STF.

2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*.** Precedentes: REsp 1.822.286/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/11/2019; AgInt no AREsp 1.047.834/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2017; AgRg no AREsp 250.182/CE, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA34717002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 9AE1C778-B81D-4AD7-9EC5-377A60E61D91

Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/4/2014.
3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.878.208/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO.**
1. **Consoante o entendimento desta Corte, o mandado de segurança coletivo interrompe a fluência do prazo prescricional, sendo certo que, somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ***. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.572.667/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/10/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. **SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO *WRIT*. JUROS DE MORA. TERMO *A QUO*. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE NA AÇÃO COLETIVA.
(...)
4. **A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no *writ***. Precedentes.
5. O termo inicial dos juros de mora, nas ações de cobrança de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança, é a data da notificação da autoridade coatora no *writ*.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.841.301/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA,DJe de 04/02/2020).

Anote-se, por oportuno, que o pedido para que se faça o "**distinguishing** entre a prescrição do fundo de direito (para ingressar com a ação individual) e a prescrição parcelar (relativa às verbas pretéritas ao ajuizamento da ação individual)" não foi objeto de do Recurso Especial, o que configura indevida inovação recursal. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.963.825/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2022.

Documento eletrônico VDA34717002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 9AE1C778-B81D-4AD7-9EC5-377A60E61D91

Por fim, merece registro que, como cediço, o Agravo interno não é o meio processual adequado para uniformizar jurisprudência interna do STJ, nem mesmo quando há possíveis dissonâncias entre acórdãos prolatados por seus órgãos fracionários.

Assim, merece também ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34717002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 9AE1C778-B81D-4AD7-9EC5-377A60E61D91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.903.518 / SP

Número Registro: 2020/0286401-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
1028009-68.2015.8.26.0053 10280096820158260053

Sessão Virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ADENIR FACCA
RECORRENTE	:	CESAR SEGRE FERREIRA
RECORRENTE	:	EDVALDO ANGELIM SILVA
RECORRENTE	:	LAERTE REGINATO
RECORRENTE	:	LERIS MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	MARIA LUIZA BONIFACIO
RECORRENTE	:	MARTA SILVIA BONIFACIO
RECORRENTE	:	OSNI CESAR DE SOUZA
RECORRENTE	:	VANDICO MARQUES DA SILVA
RECORRENTE	:	VERA LUCIA BONIFACIO
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
		RENAN BRAGHIN - SP332902
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	MARCELA GONÇALVES GODOI - SP300920
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	ROBERTA CALLIJÃO BOARETO - SP271287
AGRAVADO	:	ADENIR FACCA
AGRAVADO	:	CESAR SEGRE FERREIRA
AGRAVADO	:	EDVALDO ANGELIM SILVA

Documento eletrônico VDA34834102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/12/2022 01:30:03
Código de Controle do Documento: fcf9cc7c-c099-403c-b644-2f135decaef1

AGRAVADO : LAERTE REGINATO
AGRAVADO : LERIS MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA LUIZA BONIFACIO
AGRAVADO : MARTA SILVIA BONIFACIO
AGRAVADO : OSNI CESAR DE SOUZA
AGRAVADO : VANDICO MARQUES DA SILVA
AGRAVADO : VERA LUCIA BONIFACIO
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : ROBERTA CALLIJÃO BOARETO - SP271287
AGRAVADO : ADENIR FACCA
AGRAVADO : CESAR SEGRE FERREIRA
AGRAVADO : EDVALDO ANGELIM SILVA
AGRAVADO : LAERTE REGINATO
AGRAVADO : LERIS MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA LUIZA BONIFACIO
AGRAVADO : MARTA SILVIA BONIFACIO
AGRAVADO : OSNI CESAR DE SOUZA
AGRAVADO : VANDICO MARQUES DA SILVA
AGRAVADO : VERA LUCIA BONIFACIO
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34834102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/12/2022 01:30:03
Código de Controle do Documento: fcf9cc7c-c099-403c-b644-2f135decaef1